

§ 1.º — Havendo dificuldade extraordinária para a compra do título, a CAIXA, ou acampamento delle na praça, a CAIXA poderá fazer a liquidação por diferença, tomando por base a cotação da Bolsa de Fundos publicos de São Paulo verificada no ultimo pregão havido para o mez de "entrega" e para o titulo de que se tratar.

§ 2.º — Se nesse dia não houver cotação para o titulo em questão servirá de base a ultima cotação verificada para o respectivo titulo.

§ 3.º — No caso de diferença exaggerada entre o preço de comprador e de vendedor, não havendo negocios realizados no pregão, a CAIXA poderá tomar por base, para liquidação, a média entre esses dois preços. E havendo só comprador ou só vendedor, vigorarão esses preços para a liquidação.

§ 4.º — O comprador a que, na devida ordem de registro, souber o titulo que o vendedor faltoso deveria entregar, sujeitar-se-á a liquidação que a CAIXA fizer na forma do disposto nos §§ precedentes.

Art. 43 — As despesas com o registro das operações de cobertura, por falta de entrega dos titulos, tanto das compras realizadas, como as do vendedor forçado, serão pagas pelo operador em falta.

CAPITULO V

Da liquidação por diferença

Art. 49. — São liquidáveis por diferença as operações cobertas ou compensadas por operações contrarias para e mesmo mez e com identico objecto. As notas de liquidação serão extrahidas pela CAIXA de accordo com os talões devolvidos, sendo-lhe facultado extrahil-as no ultimo dia do mez do contracto independente da devolução dos talões.

Art. 50. — Os contractos vencem-se no ultimo dia do mez fixado para a sua execução e são improrrogaveis, salvo nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 51 — Os contractantes poderão pedir antecipadamente as notas de liquidação, devolvendo a CAIXA igual numero de talões de compra e de venda para o mesmo mez.

Art. 52. — O saldo demonstrado pela nota de liquidação entende-se com valor para a data do vencimento dos respectivos contractos, mas poderá ser liquidado antecipadamente mediante desconto, se assim o solicitarem os operadores e convier a CAIXA.

Art. 53. — Os lucros de operações convertidos em nota de liquidação serão lançados a credito do operador e servirão de garantia para o conjunto de outras operações de responsabilidade do mesmo. Os não convertidos em nota de liquidação, ainda que de operações compensadas, não servirão para esse fim.

CAPITULO VI

Deu casos de força maior

Art. 54. — Em caso de epidemias, de revolução, de guerra ou em outros julgados como de força maior, a critério da CAIXA, esta poderá prorogar o prazo para a entrega ou recebimento de titulos em liquidação de contractos, affixando o necessario aviso na Bolsa de Fundos Publicos de São Paulo.

CAPITULO VII

Disposições gerais

Art. 55. — A CAIXA terá o direito de exigir dos vendedores para novos negocios de determinado mez a exhibição dos titulos vendidos, sempre que nesse mez esteja occorrendo demora nas "entregas".

Art. 56. — A CAIXA fornecerá aos contractantes e aos corretores os documentos e formulas necessarias para as operações por ella garantidas.

Art. 57 — A CAIXA reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos que tenha de effectuar, as quantias que por qualquer titulo lhe sejam devidas.

Art. 58. — Os escriptorios da CAIXA estarão abertos das 9 horas ás 17 horas, excepto aos sabbados, em que estarão abertos das 9 ás 13 horas.

Art. 59. — Toda questão sobre operações a termo ou sobre a interpretação deste Regulamento, será decidida definitivamente em juizo arbitral.

DECRETO N.º 6.661. — DE 15 DE SETEMBRO DE 1934

Abre um credito de Rs 650.000.000, supplementar á verba de art 8.º, § 6.º, letra "b" da parte I e II.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei e em virtude do parecer n.º 317 do Conselho Consultivo do Estado, emittido em sessão de 23 de agosto ultimo, no parecer n.º 22.588, de 1934, da Secretaria da Fazenda e do Thesouro.

Decretas:

Artigo unico — Fica aberto á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, um credito supplementar de seiscentos e cincoenta contos de réis (Rs. 650.000.000), á verba do artigo 8.º, § 6.º, letra "b", partes I e II, do orçamento vigente, a saber:

Table with 2 columns: Parte I, letra "b" (500.000.000) and Parte II, letra "b" (150.000.000), Total Rs. (650.000.000)

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 17 de setembro de 1934.

José Mascarenhas, Director Geral Substituto.

DECRETO N.º 6.662. — DE 15 DE SETEMBRO DE 1934

Estabelece o regime exclusivo de peculios na Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei e attendendo ao que lhe representou o Secretario da Fazenda e do Thesouro, por solicitação do Conselho Administrativo da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos,

Decretas:

Artigo 1.º — Fica abolido, na caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos, o regime de pensões, instituido, a titulo de emergencia, pelo Decreto n.º 5.665, de 9 de setembro de 1932, salvo:

- a) — para os actuaes pensionistas que, como taes, queiram permanecer; b) — para os herdeiros e successores dos contribuintes fallecidos até esta data, que não tenham optado, em vida, pelo regime de peculio, desde que taes herdeiros e successores não prefiram tal regime.

§ 1.º — Os pensionistas que quizerem optar pelo peculio ou parcella de peculio correspondente á sua pensão, poderão requerer-o a qualquer tempo, recebendo, uma vez attendidos, o liquido que lhes competir, calculados os descontos de accordo com o artigo 2.º do Decreto n.º 6.660, de 19 de agosto de 1933.

§ 2.º — Para os pensionistas menores ou juridicamente incapazes, a substituição da pensão pelo peculio dependerá de autorização judicial.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 17 de setembro de 1934.

José Mascarenhas, Director Geral Substituto.

DECRETO N.º 6.663, DE 17 DE SETEMBRO DE 1934

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decretas:

Artigo 1.º — Aos actuaes serventuarios vitallcios dos officios do registro geral de hypothecas e annexos, de notas e annexos e de distribuidores, contadores e partidores de comarcas que soffreram, sem compensação, desmembramento em seu territorio, fica facultado requererem provimento em officios das respectivas naturezas, que vierem a vagar em comarcas de entranca igual á da em que servem.

§ 1.º — O requerimento deve ser apresentado na Secretaria da Justiça e Segurança Publica, dentro em dez dias da publicação-official da vaga, e será instruido com o titulo de nomeação para a serventia actualmente occupada

§ 2.º — Entre os requerentes, verificadas as condições de egualdade de natureza do officio e de entranca, será provido aquelle cujo titulo de nomeação tenha data mais antiga. Em caso de egualdade de datas, será preferido o serventuario mais edoso.

§ 3.º — Perderá o direito assegurado neste artigo o serventuario que, por quatro vezes, deixar de requerer e provimento em vagas para as quaes l'e eoubessa fazel-o.

Artigo 2.º — Os escriptões de paz e serventuarios de justiça cujos officios foram extinctos poderão ser providos, independentemente de concurso e a juizo do Governo em officios da mesma natureza, que vierem a vagar nos districtos de paz e comarcas do Estado.

Artigo 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Valdemiro da Silveira.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 17 de setembro de 1934.

Arthur M. Teixeira, Director da Justiça.

DECRETO N.º 6.664. — DE 17 DE SETEMBRO DE 1934

Cria o districto de paz de Villa Prudente, no municipio e comarca da Capital.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n.º 19.398, — de 11 de novembro de 1930,

Decretas:

Artigo 1.º — Fica criado o districto de paz de Villa Prudente, no municipio e comarca da Capital.

Artigo 2.º — As divisas do novo districto serão as seguintes: "Começam na ponta da São Paulo Railway Company, sobre o rio dos Meninos, nas divisas da Capital com o municipio de São Bernardo, seguem pelo leito da linha até o marco do km. 72, daqui vão em linha recta até o predio da Repartição de Aguas e Esgotos, no encontro da rua do Oratorio com a de São Gonçalo, acompanham, depois, o leito da linha adductora da represa do rio Cluro até o caminho á esquerda que leva á estrada de Sapopemba e desta á da Barreira Grande, pelos quaes seguem até encontrar a ponte sobre o ribeirão das Pedras, descendo por este até a sua cabeceira mais occidental e daqui, em recta norte-sul, até o rio do Oratorio, pelo qual descem até a barra do ribeirão dos Meninos, subindo por este até a ponte da São Paulo Railway onde tiveram começo estas divisas".

Artigo 3.º — O trecho de territorio comprehendido nas seguintes divisas: "da cabeceira mais occidental do ribeirão das Pedras, seguindo depois pelo recta norte-sul até o ribeirão do Oratorio, subindo por este até a sua cabeceira principal e depois pelo espigão divisor das aguas do ribeirão Oratorio, ao sul, e Caaguassu" e ribeirão Aricanduva ao norte", fica pertencendo ao districto de paz de Itaquára.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Valdemiro da Silveira.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, em 17 de setembro de 1934.

Arthur M. Teixeira, Director da Justiça.

DECRETO N.º 6.665 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1934

Cria, no municipio e comarca de Iguape, o districto de paz de Registro.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n.º 19.398 — de 11 de novembro de 1930,

Decretas:

Artigo 1.º — Fica creado, no municipio e comarca de Iguape, o districto de paz de Registro, que terá as seguintes divisas: — "Começarão no rio Juquiá, no ponto em que faz barra o ribeirão ou correço dos Mottas, subirão por este até as suas cabeceiras, acompanharão, depois, e espigão divisor das aguas Juquiá-Ribeira de Iguape, até frontear as cabeceiras do ribeirão ou correço Guapirava, descendo por este até a sua foz no Ribeira de Iguape e por esse abaixo até a barra do Pariquára-assu", subindo por este até a barra do Pariquára-mirim, e por este acima até a barra do ribeirão Arataca, acompanhando dali por deante as actuaes divisas do municipio de Iguape com os municipios de Jacupiranga e Xiririca, até o ponto em que tiveram começo".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Valdemiro Silveira.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 17 de setembro de 1934.

Arthur M. Teixeira, Director da Justiça.

DECRETO N. 6.666 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1934

Trata da substituição de Juiz de Direito Presidente do Tribunal de Jury, nas suas faltas e impedimentos.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n.º 19.393 — de 11 de novembro de 1930,

Decretas:

Artigo 1.º — O juiz de direito Presidente do Tribunal de Jury sera substituido, nas suas faltas e impedimentos, pelo juiz substituto privativa do serviço criminal, e este por um dos outros do 1.º districto judicial, que o Presidente da Corte de Appellação designar, ou que, em caso de urgencia, fór conocaço pelo referido juiz de direito Presidente do Tribunal de Jury

Artigo 2.º — No caso de impedimento de todos os juizes substitutos, serão convocados os juizes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, e 5.ª Varas criminaes, servinco um em cada quinzena, obedecida a ordem de numeração das varas.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Valdemiro Silveira.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 17 de setembro de 1934.

Arthur M. Teixeira, Director da Justiça.

PALACIO DO GOVERNO

Despachos preferidos pelo Interventor Federal:

No processo do Departamento de Administração Municipal em que Francisco Jacyntho da Silva Veado solicita isenção de impostos: — "Ouça-se o Conselho Consultivo, de de accordo com o que solicita o Departamento de Administração Municipal".

No processo da Secretaria da Fazenda, em que é interessada a Companhia Telephonica Brasileira: — "Ouça-se o Conselho Consultivo, de accordo com o que solicita a Secretaria da Fazenda".

Documentos encaminhados pela Directoria de Expediente, por despacho do Secretario da Interventoria:

Do Clube dos Advogados de São Paulo, Sauturnino Moreira Dias dos Santos, Paulo Verguelo Lopes de Leão, Adolpho Palmeira, Alvaro Couto Brito, João de Souza e Manoel Ferreira da Silva: — A' Secretaria da Justiça.

De Moyses Louzada, Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, d. Anna Ferreira Gonçalves, Lisidolpho R. Guimarães e Consulado Geral do Japão: — A' Secretaria da Educação.

De Laudelino Flores Barcellos, d. Francisca de Salles Damasco, Evaristo Ferreira de Souza e Alfredo de Andrade Legasse: — ao Departamento de Administração Municipal. Do Clube Athletico Paulistano e Joaquim Antonio Virgilio: — A' Secretaria da Fazenda.

Da Coligação Academica da Faculdade do Direito da Capital, Frederico Dias Guillon e Lino Vidal — A' Secretaria da Agricultura.

Da União Geral dos Trabalhadores de Ribeirão Preto: — A' Secretaria da Viação.

De Sebastião Xavier — A' Chefatura de Policia.

De Joaquim de Almeida: — A' Comissão de Verificação e Liquidação das Requisições em Geral.

De peritos do Laboratorio da Policia Técnica: — A' Comissão de Reajustamento do Quadro do Funcionalismo".

JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA

FOR DECRETOS DE 17 DE SETEMBRO DE 1934

Foi concedido ao official do registro geral e de hypothecas e annexos da comarca de Piratininga, bacharel Francisco de Castro Lagreca, seis mezes de licença, em prorrogação, para tratar de sua saúde;

Foi removido o bacharel Eugenio Teixeira de Andrade, do cargo de juiz substituto do 17.º districto judicial (sede Pennapolis) para igual cargo no 7.º districto judicial (sede São José do Rio Pardo);

Foram exonerados: a pedido, o cidadão Boanerges Alves de Lima, do cargo de suplente do juiz de paz do districto de Ipaussu, comarca de Santa Cruz do Rio Pardo;

a pedido, o cidadão Juvenal Rodrigues Soares, do cargo de suplente do juiz de paz do districto da sede da comarca de Silveiras.

Foram nomeados: o cidadão Pedro Orlando, para o cargo de escriptão do juiz de paz do districto de Itagaçaba, comarca de Cachoeira;

o cidadão Marcelo Muller, para o cargo de escriptão do juiz de paz do districto de Villa Prudente, comarca da Capital;

o cidadão Bráulio Passos, para o cargo de escriptão do juiz de paz do districto de Indiana, comarca de Presidente Prudente;

o cidadão Cyrino Pires de Carvalho, para o cargo de juiz de paz do districto de Perdões, comarca de Atibaia;

os cidadãos Antonio de Souza Nogueira e Benedicto Ribeiro de Barros, para os cargos de juiz de paz e supplente do juiz de paz do districto de Lobo, comarca de Botucatu;

o bacharel Waldomiro Nunes e o cidadão Ismael Ribeiro Machado, para os cargos de juiz de paz e supplente do juiz de paz do districto de Major Prado, comarca de Monte Aprazivel;

o cidadão Radetacs Bonial, para o cargo de supplente do juiz de paz do districto da sede da comarca de Bariry;

o cidadão Manoel de Souza Freitas, para o cargo de supplente do juiz de paz do districto de Itaju, comarca de Bariry;

o cidadão José Bueno Cavalheiro, para o cargo de supplente do juiz de paz do districto de Ibirá, comarca de Cantandura;

o cidadão José de Campos Pacheco, para o cargo de juiz de paz do districto de Soturna, comarca de Pederneras;

os cidadãos Manoel Antunes Junior e Pedro Nogueira,